

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IVATÉ-PR
 RESOLUÇÃO 008/2016
 SÚMULA: Aprovar o a prestação de contas do FEAS-PISO PARANAENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL III A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Ivaté, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando a deliberação do CMAS em reunião realizada no dia 31 de outubro de 2016 às 14h30min nas dependências do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.
 RESOLVE:
 ART. 1º - Aprovar o Prestação de contas do FEAS-Piso Paranaense de Assistência Social - PPAS III referente ao período de Outubro /2015 a junho /2016.
 ART. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Ivaté, 31 de outubro de 2016.
 JUCELIA AP FAGUNDES MOREIRA RIBEIRO
 Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IVATÉ-PR
 RESOLUÇÃO 007/2016
 SÚMULA: Aprovar a prestação de contas do FNAS PAEFI – REGIONALIZADO referente a outubro/2015 a junho /2016 A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Ivaté, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando a deliberação do CMAS em reunião realizada no dia 31 de outubro de 2016 às 14h30min nas dependências do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.
 RESOLVE:
 ART. 1º - Aprovar o Prestação de contas do FNAS PAEFI Regionalizado referente ao período de Outubro/2015 a Junho /2016.
 ART. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Ivaté, 31 de outubro de 2016.
 JUCELIA AP FAGUNDES MOREIRA RIBEIRO
 Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATÉ
 ESTADO DO PARANÁ
 PORTARIA Nº 3.958/2016
 SÚMULA: Deputar sobre a concessão de diárias de viagem e dá outras providências.
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVATÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:
 R E S O L V E:
 Art. 1º - Conceder 3,0 (três) diárias de viagem, a contar de 06 de novembro de 2016, para MARCOS FABIO PEGORARO, servidor público municipal, para o transporte diário do paciente Ceiso Fermano de Souza, Gilberto Criação de Souza e Valdeir Aparecida Esgaravato, em tratamento médico especializado no Hospital Evangélico, na cidade de Curitiba.
 Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
 Ivaté, 01 de novembro de 2016.
 SIDNEY DELA
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
 ESTADO DO PARANÁ
 HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016
 Esgotado o prazo recorrente, não havendo impugnações ou recursos, HOMOLOGO e ADJUDICO o julgamento proferido pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, referente ao Pregão Presencial nº 053/2016 cujo objeto é contratação de empresa para o fornecimento de material para a conservação de microbiológicos/hemodivíduos e termolábeis, conforme especificações constantes do edital.
 EMPREENS(A) VENCEDORA(S):
 ADETE 1 – CONFIANÇA COMERCIAL CIRURGICA – EIRELI – ME, com proposta de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).
 MARILUZ, 01 de novembro de 2016.
 PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 ESTADO DO PARANÁ
 AVISO DE PREGÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº33/2016
 EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP
 O MUNICÍPIO DE PEROBAL, ESTADO DO PARANÁ, torna público que fará realizar em sua sede, sita na Avenida Paraná, 609, Perobal, Estado do Paraná, LICITAÇÃO na modalidade de PREGÃO, na forma PRESENCIAL, para aquisição/contratação/prestação de serviços do abaixo discriminado:
 OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática, de escritório e eletrodoméstico para o Fundo Municipal de Saúde de Perobal, Estado do Paraná, que serão adquiridos com recursos provenientes do "Programa de Qualificação das ações de Vigilância em Saúde" - Vigiasus do Governo do Estado do Paraná.
 TIPO: Menor preço - Por Item.
 DATA DA ABERTURA: Segunda-Feira, 18 de novembro de 2016 – HORÁRIO: 11:30
 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei 10520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e o Decreto Municipal nº 022/2007.
 Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento, deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação no endereço mencionado ou pelo fone: 44- 36258300, de Segunda à Sexta-feira, das 07h 30min às 13h 30min.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, 24 de outubro de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal
 SIDNEY RAFAEL ALVES
 Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 ESTADO DO PARANÁ
 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
 PORTARIA Nº 249/2016
 Concede licença a Servidora.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
 R E S O L V E:
 Art. 1º - CONCEDER licença a servidora pública municipal ADAIRCE MONTEIRO BIGOLI, portadora da Cédula de Identidade nº 6.876.828-4 SSP/PR, ocupante do cargo de promovido efetivo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para acompanhar sua filha em tratamento de saúde, sem prejuízo de seus vencimentos, no período de 23/09/2016 a 23/10/2016.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 08 de junho de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal
 SIDNEY RAFAEL ALVES
 Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 ESTADO DO PARANÁ
 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
 PORTARIA Nº 378/2016
 Concede Férias a Servidores Públicos Municipais.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
 R E S O L V E:
 Art. 1º - CONCEDER férias aos servidores públicos municipais, abaixo relacionados, como segue:
 Nome RG Aquisição Período de Férias
 Amauri Sallo 4.600.433-7 2014/2015 03/10/2016 a 01/11/2016
 Mari Fátima W. Halabura 6.366.441-3 2015/2016 03/10/2016 a 01/11/2016
 Paulo Cesar da Silva 1.631.606-7 2015/2016 03/10/2016 a 13/10/2016
 Roseliane Eliana dos Santos 8.940.199-2 2015/2016 03/10/2016 a 01/11/2016
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 03 de outubro de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 PORTARIA Nº 409/2016
 Concede licença a Servidora.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
 R E S O L V E:
 Art. 1º - CONCEDER licença a servidora pública municipal IVANETE PEREIRA DE LIMA DIAS, portadora da Cédula de Identidade nº 4.471.489-6 SSP/PR, ocupante do cargo de promovido efetivo de Educador Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para acompanhar seu esposo em tratamento de saúde, sem prejuízo de seus vencimentos, no período de 21/10/2016 a 23/10/2016.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 PORTARIA Nº 410/2016
 Prorroga licença para tratamento de Saúde.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
 R E S O L V E:
 Art. 1º - PRORROGAR licença para tratamento de Saúde ao servidor público municipal ANTONIO ALVES DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 3.066.064-1 SSP/PR, ocupante do cargo de promovido efetivo de Motorista D, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Agricultura e Serviços Públicos, sem prejuízo de seus vencimentos, até 07/11/2016.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 PORTARIA Nº 412/2016
 Concede licença para tratamento de Saúde.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
 R E S O L V E:
 Art. 1º - CONCEDER licença para tratamento de Saúde, a servidora pública municipal SANDRA MARIA DOS SANTOS TRINDADE, portadora da Cédula de Identidade nº 7.303.599-0 SSP/PR, ocupante do cargo de promovido efetivo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo de seus vencimentos, no período de 26/10/2016 a 28/10/2016.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 PORTARIA Nº 413/2016
 Concede licença para tratamento de Saúde.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
 R E S O L V E:
 Art. 1º - CONCEDER licença para tratamento de Saúde à servidora pública municipal GRAZIELE BERNARDELLE LORIANI, portadora da Cédula de Identidade nº 6.876.737-7 SSP/PR, ocupante do cargo de promovido efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo de seus vencimentos, no período de 27/10/2016 a 30/10/2016.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 PORTARIA Nº 414/2016
 Concede licença para tratamento de Saúde.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
 R E S O L V E:
 Art. 1º - CONCEDER licença para tratamento de Saúde, a servidora pública municipal LAURITA ROSA DOS SANTOS SOUZA, portadora da Cédula de Identidade nº 3.946.327-0 SSP/PR, ocupante do cargo de promovido efetivo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo de seus vencimentos, no período de 28/10/2016 a 07/11/2016.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL
 PORTARIA Nº 415/2016
 Concede Férias a Servidores Públicos Municipais.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
 R E S O L V E:
 Art. 1º - CONCEDER férias aos servidores públicos municipais, abaixo relacionados, como segue:
 Nome RG Aquisição Período de Férias
 Amauri Sallo 4.600.433-7 2014/2015 03/10/2016 a 02/12/2016
 Mari Aparecida Seren Pereira 5.946.254-4 2015/2016 01/11/2016 a 30/11/2016
 Valdecir Barreto 4.256.924-0 2015/2016 01/11/2016 a 30/11/2016
 Waldecir Bonim 4.976.653-0 2015/2016 01/11/2016 a 30/11/2016
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2016.
 JEFFERSON CASSIO PRADELLA
 Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PÉROLA
 ESTADO DO PARANÁ
 PORTARIA Nº 4120/2016
 Constitui Comissão Especial para avaliação de títulos no PSS - Processo Seletivo Simplificado aberto pelo Edital nº002/2016.
 O PREFEITO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, considerando a Lei Complementar nº 001/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Salários do Município de Pérola), e Lei Municipal nº 1.642, de 19 de julho de 2011 (Contratação Temporária).
 RESOLVE:
 Art. 1º - Nomear a Comissão Especial do PSS - Processo Seletivo Simplificado, aberto pelo Edital nº002/2016, para avaliação de títulos:
 Presidente: Vicente Rosar - CPF: 023.846.589-64
 Secretário: Maria Fernanda Moura Fávoro - CPF: 009.925.379-83
 Membro: Lucimara Simonato Milani Bonini - CPF: 034.701.149-78
 Membro: Marina de Souza Posso Rodrigues - CPF: 934.149.279-34
 Membro: Sílvia de Oliveira Stochi Souza - CPF: 021.382.319-50
 Art. 2º - Considera-se de relevância os serviços prestados pelos integrantes desta Comissão Especial, sem ônus para os cofres públicos.
 Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Pérola - Paraná, 01 de novembro de 2016.
 DARLAN SCALCO
 Prefeito

MUNICÍPIO DE PÉROLA
 ESTADO DO PARANÁ
 PORTARIA Nº 4106 de 01 de novembro de 2016
 Autoriza as conclusões da comissão constituída pela Portaria nº 166, de 28 de março de 2016, para instaurar tomada de contas especialmente face do (CISA/AMERIOS).
 RESOLVE:
 Art. 1º - Aprovar conclusões da comissão instituída para instaurar tomada de contas especial em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama (CISA/AMERIOS).
 Art. 2º - Determinar o envio do Relatório ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de baixa de responsabilidade do Município de Pérola.
 Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
 Pérola - Paraná, 01 de novembro de 2016.
 DARLAN SCALCO
 Prefeito

MUNICÍPIO DE PÉROLA
 ESTADO DO PARANÁ
 PORTARIA Nº 409/2016
 Contrata a Senhora JOSEFA PERCILIA DA SILVA SOUZA, para cargo de Agente de Serviços Especiais Feminino, e dá outras providências.
 O PREFEITO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO o Edital nº 001/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Salários do Município de Pérola), Lei nº 1740/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal), Lei 1.623, de 08 de junho de 2011 (alteração e criação) e Lei Municipal nº 1.642, de 19 de julho de 2011 (Contratação Temporária);
 CONSIDERANDO o Edital nº 002/2016, de 19/11/2016, e sua ordem classificatória;
 CONSIDERANDO o Edital nº 200/2016, de 27/10/2016, da Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer;
 CONSIDERANDO o Edital de Convocação nº 014/2016, de 27/10/2016;
 CONSIDERANDO cumpridas as etapas de apresentação de documentos;
 RESOLVE:
 Art. 1º - Contratar a Senhora JOSEFA PERCILIA DA SILVA SOUZA, portadora do RG nº 12.835.589-X-SS/PE, inscrita no CPF nº 039.027.218-39, para exercer a função de Agente de Serviços Especiais Feminino, em caráter Temporário, a partir de 01 de novembro de 2016.
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º - Registre-se publicamente, de-se ciência e cumpra-se.
 Pérola - Paraná, 01 de novembro de 2016.
 DARLAN SCALCO
 Prefeito

MUNICÍPIO DE PÉROLA
 ESTADO DO PARANÁ
 PORTARIA Nº 411/2016
 Contrata AGNALDO DORNA CRESPO, para o cargo de Motorista, e dá outras providências.
 O PREFEITO DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e,
 CONSIDERANDO o Edital nº 001/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Salários do Município de Pérola), Lei 1.623, de 08 de junho de 2011 (alteração e criação) e Lei Municipal nº 1.642, de 19 de julho de 2011 (Contratação Temporária);
 CONSIDERANDO o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2016, de 20/05/2016, e sua ordem classificatória;
 CONSIDERANDO o Edital nº 003/2016, da Secretaria Municipal de Urbanismo Obras e Serviços Públicos;
 CONSIDERANDO cumpridas as etapas de apresentação de documentos;
 RESOLVE:
 Art. 1º - Contratar AGNALDO DORNA CRESPO, portador do RG nº 6.989.835-X-SS/PE/PR, inscrita no CPF nº 022.466.589-85, para exercer a função de Motorista, em caráter Temporário, a partir de 03 de novembro de 2016.
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Pérola - Paraná, 01 de novembro de 2016.
 DARLAN SCALCO
 Prefeito



ESTADO DO PARANÁ
 Processo Administrativo nº 044/2014 – Pregão Presencial nº 018/2014.
 Contrato de Fomento/Prestação de Serviços nº 043/2014

Contratante: CIUENP – Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – SAMU 192 – Noroeste do Paraná, CNPJ nº 15.718.459/0001-00, situado na Rua Padre João Maria Daniel, nº 1.925, Bairro Jardim Vitória Régia, na cidade de Umuarama/PR.
 Contratada: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 80.896.194/0001-94, situada na Rua Professor Giampiero Monacci, nº 14, Jardim Novo Horizonte, na cidade de Maringá/PR.

Objeto: celebração de Novo Termo Aditivo ao Contrato de Fomento e Prestação de Serviços nº 043/2014, celebrado junto à empresa ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, pelo período de mais 12 (doze) meses, tendo em vista o fato de estar se esgotando o prazo do contrato de informatização do Departamento de Administração e Finanças do CIUENP firmado em decorrência do Pregão Presencial nº 018/2014, que teve como objeto a seleção e contratação, de empresa especializada para prestação de serviços de informatização do Departamento de Administração e Finanças, através da locação de sistemas específicos para gestão pública, serviços de implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, com acesso ilimitado de usuários, o que se pretende realizar com a celebração do presente Termo Aditivo.
 Valor total estimado anual: R\$ 57.730,92 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta reais e noventa e dois centavos).
 Prazo de Vigência: 12 (doze) meses - 27 de outubro de 2017.
 Umuarama/PR, 28 de outubro de 2016.
 MOACIR SILVA
 PRESIDENTE DO CIUENP



ESTADO DO PARANÁ
 Processo Administrativo nº 53/2016

Interessado: CIUENP – Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – SAMU 192 – Noroeste do Paraná.
 Objeto: aquisição, com a máxima urgência possível de materiais médicos como eletrodos para desfibrilador em pacientes adultos e infantis, marca ZOLL, para uso em desfibriladores presentes nas ambulâncias do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – SAMU 192 – Noroeste do Paraná, no atendimento pré hospitalar.
 Valor total estimado: R\$ 14.985,00 (catorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais).
 Venho, nesta oportunidade, ratificar o ato por mim praticado na solicitação da contratação acima descrita, mediante inexigibilidade de licitação.
 Umuarama/PR, 31 de outubro de 2016.
 MOACIR SILVA
 PRESIDENTE DO CIUENP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
 São Jorge do Patrocínio, 01 de Novembro de 2016.
 Em cumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 9.452/97, notificamos os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais do Município, do recebimento dos seguintes Recursos Federais.
 Período: 31/10/2016 a 01/11/2016

DATA	RECURSO	VALOR
31/10/2016	ICMS EXPORTAÇÃO	RS- 3.267,39
31/10/2016	ACS 5%	RS- 608,40
31/10/2016	SAUDE BUICAL	RS- 5.210,00
31/10/2016	SAUDE DA FAMILIA	RS- 11.300,00
31/10/2016	ACS DE SAUDE	RS- 11.559,60
31/10/2016	FUNDEB	RS- 988,62
01/11/2016	FUNDEB	RS- 6.519,70
01/11/2016	SIMPLES NACIONAL	RS- 50,14
TOTAL		RS- 39.333,85

Valdeir Aparecido Nascimento
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
 ESTADO DO PARANÁ
 ATO DA MESA Nº 025/2016
 SÚMULA: Autoriza viagem e concede diárias
 À MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DE SUA PRERROGATIVA LEGAL BAIXA O SEGUINTE ATO:
 Art. 1º - Fica autorizado o vereador Rodrigo de Oliveira Souza Koike, viajante a cidade de Brasília-DF, nos dias 07, 08 e 09 de novembro de 2016, onde participará de seminário "Ponto de Partida para uma Gestão de Qualidade" (conforme documento e requerimento anexo), cabendo-lhe o pagamento antecedido de 03 (três) diárias para cobrir as despesas com transporte, alimentação e pernoite, em conformidade com a RESOLUÇÃO nº 001/2011, promulgada por essa Casa.
 Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE 1º Secretário
 HELIO ALVES DO NASCIMENTO RODRIGO VALIM
 Presidente 2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
 ESTADO DO PARANÁ
 DECRETO Nº 1222/2016
 DELFINO MARQUES DA SILVA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
 RESOLVE:
 Art. 1º - Fica concedida a servidora IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, servidora pública municipal de Tapira-Pr, ocupante do cargo efetivo de professora magistério, nível XI, classe C, do quadro de pessoal deste executivo municipal, portadora do RG nº 4.234.782-5 SSP-PR, inscrita no CPF nº 601.673.609-08, Aposentadoria RT - Transição, proventos integrais, com Último Salário de Contribuição da Ativa, com fundamento no Artigo 6º da EC 41/2003 da Constituição Federal e Art. 23º da Lei Municipal nº 009/2005, de 30 (trinta) de março de 2005.
 Art. 2º - Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria o valor de R\$ 2.273,14 (dois mil e duzentos e setenta e três reais e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Concessão de Aposentadoria.
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE
 Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, aos 01 (um) dia(s) do mês de Novembro de 2016.
 DELFINO MARQUES DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
 ESTADO DO PARANÁ
 DECRETO Nº 1221/2016
 DELFINO MARQUES DA SILVA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
 RESOLVE:
 Art. 1º - Fica concedida a servidora MARIA DE LOURDES MARCELINO TRAVAGLIA, brasileira, servidora pública municipal de Tapira-Pr, ocupante do cargo efetivo de professora magistério, nível VII, classe "C", do quadro de pessoal deste executivo municipal, portadora do RG nº 4.363.764-9 SSP-PR, inscrita no CPF nº 783.206.749-72, Aposentadoria RT - Transição, proventos integrais, com Último Salário de Contribuição da Ativa, com fundamento no Artigo 6º da EC 41/2003 da Constituição Federal e Art. 23º da Lei Municipal nº 009/2005, de 30 (trinta) de março de 2005.
 Art. 2º - Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria o valor de R\$ 2.341,33 (dois mil e trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), conforme Demonstrativo de Concessão de Aposentadoria.
 REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE
 Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, aos 01 (um) dia(s) do mês de Novembro de 2016.
 DELFINO MARQUES DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
 ESTADO DO PARANÁ
 NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO.
 A Câmara Municipal de Tapira, Estado do Paraná, comunica à Câmara Municipal, aos Partidos Políticos e as Entidades Empresariais com sede neste Município que, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9.452/97, recebeu os seguintes recursos da União:
 DATA RECURSO VALOR
 25/10/2016 FUNDEB RS 3.461,53
 25/10/2016 FUNDEB RS 13.016,27
 28/10/2016 FUNDEB RS 13.016,27
 31/10/2016 FUNDEB RS 866,45
 31/10/2016 FMS PSEMIC RS 910,78
 31/10/2016 ICMS DESONERACAO RS 2.879,43
 28/10/2016 ITR RS 920,26
 28/10/2016 FUNDO ESPECIAL RS 233.154,77
 24/10/2016 FUNDO ESPECIAL RS 6.514,41
 Tapira-PR, 01 de novembro de 2016.
 DELFINO MARQUES DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
 ESTADO DO PARANÁ
 NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO.
 DIVISÃO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE:
 A Câmara Municipal de Tapira, Estado do Paraná, comunica à Câmara Municipal, aos Partidos Políticos e as Entidades Empresariais com sede neste Município que, em cumprimento ao Art. 2º da Lei nº 9.452/97, recebeu os seguintes recursos da União:
 DATA RECURSO VALOR
 25/10/2016 FUNDEB RS 3.461,53
 26/10/2016 FUNDEB RS 11.627,58
 28/10/2016 FUNDEB RS 13.016,27
 31/10/2016 FUNDEB RS 866,45
 25/10/2016 FMS PSEMIC RS 910,78
 31/10/2016 ICMS DESONERACAO RS 2.879,43
 28/10/2016 ITR RS 920,26
 28/10/2016 FUNDO ESPECIAL RS 233.154,77
 24/10/2016 FUNDO ESPECIAL RS 6.514,41
 Tapira-PR, 01 de novembro de 2016.
 DELFINO MARQUES DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
 ESTADO DO PARANÁ
 NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO.
 DELFINO MARQUES DA SILVA, Prefeito do Município de Tapira, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
 RESOLVE:
 Nomear: TANIA DA SILVA LIMA, portadora do RG nº 37.295.914-3SSP/PR, CPF nº 056.438.309-80, para exercer o Cargo Efetivo de SERV. GERAIS FEMININO - Grupo Ocupacional - Serv. Gerais - carreira inicial, a partir de 01 de novembro de 2016, em conformidade com a tabela de Salários PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRÁ-SE.
 Edifício da Prefeitura do Município de Tapira, Estado do Paraná, ao 01 (primeiro) dia do mês de novembro de 2016.
 DELFINO MARQUES DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA
 ESTADO DO PARANÁ
 TERMO DE POSSE
 Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de 2016, compareceu a minha presença a Sra. TANIA DA SILVA LIMA, brasileira, casada, maior, residente e domiciliado neste município de Tapira, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.295.914-3SSP/PR, sob o CPF nº 056.438.309-80 nomeada pelo Decreto nº 1223/2016, para exercer o cargo de Promovido Efetivo de SERVIÇOS GERAIS FEMININO, Grupo Ocupacional - Serv. Gerais, carreira inicial, tendo sido passado as normas que regem o Serviço Público Municipal, bem como o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, tendo a mesma perante mim, nesta data tomado posse no referido cargo e em seguida prestado o compromisso de bem servir ao Município, de fielmente observar as leis e o exato cumprimento dos deveres do cargo para a qual foi nomeado. Do que, para constar, eu, mandei lavrar o presente Termo, que foi assinado por mim, pela compromissada e pelo Senhor Prefeito Municipal.
 TANIA DA SILVA LIMA
 Compromissada
 EVANDO AP. BORGES DA SILVA
 Diretor de Administração
 DELFINO MARQUES DA SILVA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
 ESTADO DO PARANÁ
 AVISO DE PREGÃO
 PORTARIA Nº 355/2016/PMT0
 LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.
 EMENTA: Constitui a Comissão Central Organizadora do Processo Eleitoral para diretores das Escolas Municipais. Considerando o Processo Eleitoral para escolha de Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.
 RESOLVE:
 Art. 1º - Fica constituída a Comissão Central Organizadora do Processo Eleitoral para escolha de diretores dos Estabelecimentos de Ensino e das Unidades Escolares da Rede Municipal, pelos seguintes membros:
 Tânia Mara da Silva Mendes RG 6.594.045-0 presidente
 Edna Barbosa Torres RG 4.988.084-1 membro
 Giani Fiori de Lima RG 4.698.419-6 membro
 Nísa Claudina de Melo RG 4.445.268-5 membro
 Denisa Cristina Henriques RG 4.743.824-7 membro
 Wilson de Lima Filho RG 5.642.559-4 membro
 Art. 2º - Fica delegado amplos poderes para Comissão Central Organizadora constituída, designar nos respectivos estabelecimentos de ensino municipais, onde acontecerá eleição para diretores um Comissão de Seleção e Apuração.
 Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Tuneiras do Oeste - Pr, 26 de outubro de 2016.
 Luiz Antonio Krauss
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE
 ESTADO DO PARANÁ
 EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO DE FOMENTO Nº079/2016
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO XAMBRE
 CONTRATADO: ELETROLED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP
 OBJETO: O objeto deste contrato é a contratação e instalação de iluminação e instalação de ar condicionado a serem instalados no Prédio da Escola Municipal Wallace Tadeu de Melo e Silva do município de Xambré, Estado do Paraná.
 VIGÊNCIA: 24/10/2016 a 31/12/2016
 VALOR: R\$360.600,00
 FUNDAMENTAÇÃO: O presente instrumento é celebrado com fundamento no Pregão nº 029/2016-PMX, homologada em 20 de outubro de 2016, que integram o presente Termo e na Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.663/94.
 Xambré - PR, 24 de outubro de 2016
 LUCAS CAMPANHOLI
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE
 ESTADO DO PARANÁ
 EXTRATO DE CONTRATO
 CONTRATO DE FOMENTO Nº080/2016
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO XAMBRE
 CONTRATADO: ELETROLED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP
 OBJETO: O objeto deste contrato é a contratação de empresa para a manutenção e instalação de materiais elétricos a serem utilizados na manutenção da creche da Sede e do Distrito de Elisa do município de Xambré, Estado do Paraná.
 VIGÊNCIA: 24/10/2016 a 31/12/2016
 VALOR: R\$28.644,31
 FUNDAMENTAÇÃO: O presente instrumento é celebrado com fundamento no Pregão nº 30/2016-PMX, homologada em 20/10/16, que integram o presente Termo e na Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.663/94.
 Xambré - PR, 24 de outubro de 2016
 LUCAS CAMPANHOLI

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE-PARANÁ
Poder Legislativo
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Lei Orgânica do Município de Tuneiras do Oeste

Edição – 2016

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais.....	05
Capítulo II – Da Divisão Político-Administrativa.....	06
Capítulo III – Da Política do Desenvolvimento Municipal.....	07
Capítulo IV – Das Competências.....	07
Seção I – Das Competências Privativas.....	07
Seção II – Das Competências Comuns.....	11
Seção III – Das Competências Suplementares.....	12
Seção IV – Das Vedações.....	13
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	14
Seção I – Disposições Gerais.....	14
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	15
Seção III – Dos Vereadores.....	17
Seção IV – Das Sessões e da Mesa.....	20
Seção V – Das Comissões.....	23
Seção VI – Do Processo Legislativo.....	25
Subseção I – Disposições Gerais.....	25
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica.....	26
Subseção III – Das Leis.....	26
Subseção IV – Das Resoluções e dos Decretos Legislativos.....	28
Seção VII – Da Soberania Popular.....	29
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	31
Seção IX – Do Exame Público das Contas Municipais.....	32
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	33
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	33
Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	35
Seção III – Das Incompatibilidades.....	37
Seção IV – Do Julgamento do Prefeito.....	38
Seção V – Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	40
Seção VI – Dos Atos Administrativos.....	42
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA	
Capítulo I – Dos Tributos Municipais.....	44
Capítulo II – Da Receita e da Despesa.....	46
Capítulo III – Dos Orçamentos.....	47
Capítulo IV – Do Controle Interno.....	53
TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I – Da Ordem Econômica.....	53
Seção I – Dos Princípios Gerais.....	53
Seção II – Do desenvolvimento Econômico.....	54
Seção III – Da Política Urbana.....	56
Seção IV – Da Política Agrícola e Fundiária.....	58
Capítulo II – Da Ordem Social.....	62
Seção I – Disposições Gerais.....	62
Seção II – Da Segurança Social.....	62
Seção III – Da Saúde e Saneamento.....	62
Subseção I – Da Saúde.....	62
Subseção II – Do Saneamento.....	65
Seção IV – Da Assistência Social.....	66
Seção V – Da Educação.....	67
Seção VI – Da Cultura.....	70
Seção VII – Do Desporto e do Lazer.....	71
Seção VIII – Da Ciência e da Tecnologia.....	72
Seção IX – Da Habitação.....	72
Seção X – Do Meio Ambiente.....	72
Seção XI – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	75
Seção XII – Da Defesa do Cidadão.....	76
TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Capítulo I – Disposições Gerais.....	77
Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais.....	83
Capítulo III – Das Políticas e das Certidões.....	90
Capítulo IV – Dos Bens, das Obras e dos Serviços Públicos.....	90
Seção I – Dos Bens Municipais.....	90
Seção II – Das Obras.....	92
Seção III – Dos Serviços Públicos.....	93
Capítulo V – Do Planejamento Municipal.....	94
Seção I – Disposições gerais.....	94
Seção II – Da Participação Popular.....	96
Seção III – Da Segurança Pública.....	97
Capítulo VI – Da Transição Administrativa.....	97
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	98

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2016

Da nova redação à Lei Orgânica do Município de Tuneiras do Oeste.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Tuneiras do Oeste passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores e representantes do povo Tuneiras do Oeste, reunidos em Assembleia Constituinte Municipal para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DE TUNEIRAS DO OESTE:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Tuneiras do Oeste é uma Unidade da Federação Brasileira e, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Art. 2º. A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem-estar geral, preservando a dignidade da pessoa humana, do trabalho e da livre iniciativa, a fim de construir uma sociedade livre, justa e

solidária, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Tuneiras do Oeste como ente político-administrativo integrante da República Federativa do Brasil:

I – garantir o seu desenvolvimento político, econômico e social;

II – promover o bem-estar de todos os cidadãos Tuneiras do Oesteenses, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em seu território;

IV – respeitar a unidade da Federação, esta Lei Orgânica, a Constituição do Estado e a Constituição Federal, defendendo a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por elas estabelecidos.

Art. 5º. O Município de Tuneiras do Oeste integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 6º. São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º. A sede do Município denomina-se Tuneiras do Oeste e tem a categoria de cidade, enquanto a divisão política tem a categoria de distrito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

Art. 8º. A criação, instalação, organização, administração e a supressão de distritos, efetivar-se-ão por lei municipal, com base em legislação estadual, e dependerão de consulta plebiscitária, às populações diretamente interessadas, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 9º. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I – assegurar a todos os tuneirenses:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça social;

II – priorizar o primado do trabalho;

III – convênir com a União e o Estado, realizar termo de parceria com organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, e consorciar-se a outros Municípios na realização de metas de interesse da coletividade;

IV – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V – realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade, objetivando a igualdade de oportunidades e de condições de vida para todos.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Competências Privativas

Art. 10. Ao Município de Tuneiras do Oeste compete, privativamente, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1. plano diretor e legislação correlata;

2. plano plurianual;

3. lei de diretrizes orçamentárias;

4. orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, instalação, organização, administração e supressão de distritos, nos termos do art. 8º desta Lei Orgânica;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4. política tarifária justa;

5. obrigação de manter serviço adequado;

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) instituir o regime jurídico, o estatuto, o quadro de pessoal e os planos de carreira para todas as categorias de servidores da administração pública direta e indireta;

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j) proteção aos locais de cultos e às suas liturgias;

k) locais abertos ao público para reuniões;

l) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

m) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

n) direito de petição aos poderes públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

o) participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;

p) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

q) remuneração dos servidores públicos municipais;

r) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

4. reclamações relativas aos serviços públicos;

5. servidores públicos municipais;

6. consórcios públicos e convênios de cooperação entre o Município e outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

t) processo legislativo municipal;

u) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

x) questão da família, especialmente sobre:

1. livre exercício do planejamento familiar;

2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do art. 9º desta Lei Orgânica;

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação para o desenvolvimento e valorização do ensino básico em todas as suas etapas no âmbito municipal;

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

V – promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI – promover os seguintes serviços:

a) mercado municipal, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública;

VII – executar obras públicas;

VIII – dispor sobre concessão e renovação de licença para instalação, localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos ou quaisquer atividades;

IX – dispor sobre revogação de licença para atividade que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar social, à recreação, ao sossego público, à segurança pública, aos bons costumes e ao meio ambiente;

X – adquirir bens, mediante as formas originárias e derivadas, permitidas na legislação vigente;

XI – fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII – promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada;

XIII – elaborar a execução da política de desenvolvimento urbano e rural com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como das limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVI – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, determinar os itinerários nos pontos de paradas dos transportes coletivos;

XVIII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XIX – fixar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego e, os horários em que as propagandas sonoras de quaisquer espécies serão proibidas;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão e terá caráter essencial;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros municipal;

c) disciplinar os serviços de carga e descarga, nas vias urbanas, bem como a circulação de veículos e fixar a tonelagem máxima permitida;

d) disciplinar a execução dos serviços e atividades nelle desenvolvidas;

XXI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária municipal;

XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII – prover sobre as vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive de forma seletiva;

XXIV – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, encarregado-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXV – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afiação de cartazes e anúncios, bem como a afiação de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições oficiais;

XXVII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípu de erradicação da raína e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX – regulamentar a realização de jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos no que não colidam com a legislação própria;

XXXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII – planejar e promover a defesa da população contra as calamidades públicas;

XXXIII – promover desapropriação de bens por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social;

XXXIV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXV – fixar itinerário, pontos de paradas, e as respectivas linhas de transporte coletivo urbano, concedidas ou permitidas, regulamentando e fiscalizando as condições de funcionamento e o estado de conservação dos veículos;

Parágrafo único. O estabelecimento de normas a que se refere o inciso XIV deste artigo deverá prever a reserva de áreas destinadas a:

I – zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II Das Competências Comuns

Art. 11. É da competência do Município de Tuneiras do Oeste, em conjunto com a União e o Estado do Paraná, o exercício das seguintes atribuições:

I – zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, das leis, pela preservação das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II – cuidar da saúde, da assistência social, da educação, do esporte e lazer;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas com a finalidade de manter o desenvolvimento sustentável;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora, os rios, lagos e especialmente os mananciais de água potável que abasteçam a cidade;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV – garantir a proteção e assistência às pessoas portadoras de deficiência, através de:

a) criação de programas de prevenção de deficiências;

b) criação e incentivo de programas educacionais especializados junto a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e à rede regular de ensino, com destinação de material e equipamento especializado e recursos financeiros;

c) fornecimento de transporte gratuito;

d) garantia de esporte e lazer;

e) eliminação de barreiras arquitetônicas nos logradouros públicos;

f) concessão de incentivos fiscais, isenção de taxas e impostos;

g) destinação de cargos públicos aos deficientes, na forma da lei;

XV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XVI – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVII – dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios;

XVIII – conceder licença, autorização ou permissão, bem como sua renovação ou prorrogação, para exploração de jazidas desde que apresentados laudos, pareceres técnicos e liberação dos órgãos competentes em especial os atetos às questões de meio ambiente;

Parágrafo único. As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Seção III Das Competências Suplementares

Art. 12. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II – sistema municipal de educação de competência do Município;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e garantia da qualidade de vida;

V – uso e armazenamento de agrotóxicos;

VI – defesa do consumidor;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – o sistema de segurança social de competência do Município;

IX – o sistema de prevenção contra incêndios;

X – ações de serviços de saúde, de competência do Município.

Seção IV Das Vedações

Art. 13. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação, sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei, vedadas para todos os efeitos as alterações sobre próprios e logradouros já denominados com nomes históricos nacionais;

V – dar aos próprios e logradouros públicos municipais, nome de pessoas sem que haja causa reconhecida justa do ato, relacionada com a pessoa homenageada pela prestação de relevantes serviços ao Município ou pelo destaque de sua atuação exemplar na vida pública ou particular;

VI – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;

IX – utilizar tributos com efeito de confisco;

X – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) subvenção ou auxílio, de qualquer modo, com recursos dos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autotransporte ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

XII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de administradores ou servidores públicos;

XIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

XIV – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XVI – celebrar contrato sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todas as obrigações tributárias, devidas à Fazenda Pública, relativamente a cada esfera de Governo.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas nos incisos VI a X, XIV e XV deste artigo obedecerão às disposições regulamentares da lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. O Poder Legislativo do Município de Tuneiras do Oeste é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste compõe-se de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, em eleições realizadas simultaneamente em todo o país, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal.

Art. 16. As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17. São condições de elegibilidade para o cargo de Vereador aquelas estabelecidas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei Orgânica.

Art. 19. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – dispor sobre:

a) sua instalação, organização, funcionamento, administração e segurança;

b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, das disposições da lei de diretrizes orçamentárias e o do inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

III – mudar temporariamente sua sede, na forma regimental;

IV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do Regimento Interno;

V – aprovar créditos adicionais suplementares ao seu orçamento, utilizando como fonte, suas próprias dotações;

VI – convocar secretário municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, sendo facultado, a esses agentes, comparecerem à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com o Presidente, para expor assuntos relacionados a sua área de atuação;

VII – suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

VIII – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 71 da Constituição Federal combinado com o caput do seu art. 75;

IX – eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, bem como destituí-las conforme dispuser o Regimento Interno;

X – processar e julgar o Prefeito nos termos do inciso II e §§ do art. 78 desta Lei Orgânica;

XI – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no art. 77 desta Lei Orgânica e demais legislações pertinentes;

XII – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

XIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIV – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV – autorizar a participação do Município em consórcios;

XVI – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, que deverão ser reajustados com o mesmo índice e na mesma data dos reajustes ou revisão geral concedidos ao funcionalismo municipal, aproveitável até o limite constitucionalmente permitido, processado de acordo com os índices e critérios estabelecidos no ato legislativo de sua fixação, em cada legislatura para a subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;

XVII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII – julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XIX – processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei Orgânica;

XX – deliberar sobre a perda do mandato de Vereador, nos termos do inciso XIX e demais legislações pertinentes;

XXI – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXII – fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do parágrafo único do art. 15 desta Lei Orgânica;

XXIII – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXIV – propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná, inclusive à Constituição Federal;

XXV – fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXVI – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXIX – apreciar os vetos do Prefeito, nos termos de que dispõe a legislação em vigor;

XXX – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidas, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto;

XXI – norma específica de cada Poder estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Servidores Municipais.

§ 1º Os subsídios de que trata o inciso XIV deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, limitado em no máximo em 30% (trinta por cento) a mais do subsídio fixado para o Vereador.

§ 2º É fixado em trinta dias o prazo para

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, serão convocados os respectivos suplentes.

Art. 79. Extingue-se o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, quando:

- ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito;
- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- o decréto de Justiça Eleitoral, nos termos da lei e nos casos previstos na Constituição Federal;
- deixar de tomar posse na forma e no prazo previstos no § 1º do art. 67 desta Lei Orgânica;
- fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, nos casos definidos nos incisos deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Seção V Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80. São auxiliares diretos do Prefeito os secretários, ou diretores equivalentes, e os assessores municipais.

§ 1º Os titulares previstos no caput deste artigo ocuparão cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração, na forma da lei, exigindo-se para sua investidura, além de outros requisitos legais, que sejam escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º Compete aos secretários municipais ou diretores equivalentes, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria ou Departamento;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitadas pela Mesa, podendo ser responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como no fornecimento de informações falsas.

§ 3º Os secretários municipais ou diretores equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa ou mediante convocação da Mesa Executiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Departamento.

§ 4º Os secretários ou diretores equivalentes serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, na forma da lei.

§ 5º Aplica-se, no que couber, aos assessores o disposto nos incisos do § 2º e nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Os secretários municipais ou diretores equivalentes serão remunerados exclusivamente por subsídios, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei Orgânica, e o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 7º Os secretários municipais ou diretores equivalentes que serão sempre nomeados em Comissão, bem como os assessores municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores e para o Prefeito, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 81. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, dos Departamentos, das Divisões e das Assessorias Municipais.

Seção VI Dos Atos Administrativos

Art. 82. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- criação ou extinção de lei;
- criação ou extensão de função gratificada, quando autorizada em lei;
- abertura de créditos adicionais;
- declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou serviço administrativo;
- criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- definição das competências dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;

II – mediante decreto, quando se tratar de:

- permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais, na forma da lei;
- aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- medidas executórias do plano diretor;
- estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- mediante portaria, quando se tratar de:
 - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - lotação e relação nos quadros de pessoal;
 - criação de comissões e designação de seus membros;
 - instauração e dissolução de grupo de trabalho;
 - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeito interno;
 - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III – mediante contrato, quando se tratar de:

- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observado o disposto no art. 169, IX, "a" e "b", desta Lei Orgânica;
- execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos contidos do inciso III deste artigo.

Art. 83. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou, na inexistência deste, em órgão de imprensa local, observado o disposto no § 1º do art. 169 desta Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara Municipal elegerá o órgão oficial do Município.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, além das condições de preço e pagamento, as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

- os contratos resultantes de licitações;
- o mensalente, até o último dia do mês subsequente;
- o balanço da receita e das despesas;
- os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

§ 4º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 5º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 6º Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 84. O Município poderá instituir, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário, os seguintes tributos:

- imposto sobre:
 - propriedade predial e territorial urbana;
 - transmissão intêrvios, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição Federal;

II – taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para custeio da iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, observado o disposto no art. 182 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e o seguinte:

- ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- incide sobre bens imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º Os serviços a que se refere à alínea "d" do inciso I do caput deste artigo serão definidos e terão suas alíquotas máximas fixadas em lei complementar federal.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 85. É vedado ao Município, além do disposto nos incisos V a IX do art. 13 desta Lei Orgânica:

- conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;
- exigir pagamento de taxas que atemem contra:

- o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público municipal.

§ 1º A lei a que se refere o inciso I, in fine, do caput deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

- não satisfazia ou deixou de cumprir as condições exigidas;
- não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão;
- transferir em vida o objeto da concessão ou anistia, antes do período de cinco anos de seu benefício.

§ 3º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86. O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 87. Lei municipal estabelecerá medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 84 desta Lei Orgânica.

Art. 88. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I – cadastramento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II – lançamento e fiscalização tributária;

III – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

§ 1º Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

§ 2º O Município poderá criar órgão colegiado constituído paritariamente por servidores municipais designados pelo Prefeito e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, na forma que dispuser a lei municipal, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 89. A receita do Município constituir-se-á de:

I – arrecadação dos tributos municipais;

II – participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;

III – recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV – utilização de seus bens, serviços e atividades;

V – outros ingressos.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 90. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeta sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 1º do art. 95 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º O Município divulgará no prazo previsto no inciso II do § 3º do art. 83 desta Lei Orgânica, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, discriminados por órgãos da administração municipal.

Art. 91. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estará podendo perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 92. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas as contas previstas em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 93. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, de forma setorializada, para execução plurianual;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – normas orientadoras para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – dispositivos sobre as alterações na legislação tributária e demais exigências constitucionais.

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas municipais, decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública municipal, detalhados de forma setorializada e identificando os objetivos de fins conexos.

§ 5º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 6º Os orçamentos previstos nos incisos I, II e III, do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de evidenciar os programas e políticas do Governo Municipal, de acordo com os critérios de prioridades de interesse público, bem como a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 9º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 10. Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 94. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Administração Pública, Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apresentadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - dotações para pessoal e seus encargos;
 - serviço da dívida;
 - transferência para as autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal;

III – sejam relacionadas com:

- correção de erros ou omissões;
- os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar que se refere o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, observado o seguinte:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 93 desta Lei Orgânica.

§ 12. As obrigações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empreito de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na legislação.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discriminadas.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 95. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder Público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, de guerra e de cômção interna, mediante ato do Executivo, ad referendum do Legislativo municipal.

Publicações legais

leis@ilustrado.com.br

II – apoio às iniciativas de comercialização diretas entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4º São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União, para fins de reforma agrária.

Art. 119. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I – não participe de programas de manejo integrado de solos e águas, visando à proteção do meio ambiente;

II – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 120. A lei agrícola municipal será elaborada e promulgada, no prazo de seis meses após a promulgação da lei agrícola estadual e deverá dispor, nos termos desta Lei Orgânica, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola de forma diferenciada para o apoio e promoção dos pequenos produtores.

Parágrafo único. Observada a lei federal, o Poder Público municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária no Município, através de:

I – a criação de uma comissão Agrária Municipal, que contará com a participação efetiva de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

II – a identificação de terras devolutas ou improdutivas, para imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com pouca terra, preferencialmente do próprio Município;

III – o cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores em pouca terra, incluindo-se-lhes parcelas, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando para isso com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

IV – a colocação de seus órgãos e recursos afins no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendendo à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 121. Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio ambiente, sob responsabilidade do Poder Público municipal.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho, exercida sem remuneração, a que se refere este artigo serão definidas em lei específica, cabendo-lhe, especialmente, colaborar na elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, que será submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Seção V Da Educação

Art. 122.

A atuação do Município, no campo social, terá por objetivo o bem-estar e a justiça social para o povo de Tuneiras do Oeste.

Seção II Da Seguridade Social

Art. 123. O Município, em ação conjunta e integrada com o Estado, a União e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à educação, à previdência e à assistência social.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos da lei e no que lhe couber, organizar a seguridade social, com base nos objetivos e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º O Município garantirá nos seus orçamentos anuais, integrados pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social, através da execução de uma política que assegure:

I – a universalidade de cobertura e do atendimento;

II – a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.

Seção III Da Saúde e do Saneamento

Sub-seção I Da Saúde

Art. 124. A saúde é direito de todos e dever do Município que, juntamente com a participação da União e do Estado do Paraná, garantirá, mediante

planejamento, a implantação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O plano de saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V – dignidade, gratuidade e boa qualidade de atendimento e no tratamento da saúde;

VI – participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implantação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde;

VII – O Poder Público municipal deverá apoiar a implantação de hortas comunitárias essencialmente nas escolas do Município.

Art. 125.

As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas, preferencialmente, por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 126. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – valorização do profissional da área de saúde.

Art. 127. O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subsídios a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 128. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;

III – planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;

b) proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;

IV – celebrar contratos intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

V – incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VII – administrar o Fundo Municipal de Saúde;

VIII – o comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

IX – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda piso salarial nacional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

X – a assistência à saúde;

XI – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da lei;

XII – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

XIII – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

XIV – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XV – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XVI – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XVII – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XVIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIX – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XXI – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais;

XXII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

Art. 129. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, sendo:

I – a Conferência Municipal de Saúde; e

II – o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 130. A lei municipal disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – Sistema Único de Saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde e Saneamento;

III – Fundo Municipal de Saúde;

IV – Conferência Municipal de Saúde.

Sub-Seção II Do Saneamento

Art. 131. O saneamento básico é serviço público essencial e com atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º. O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo.

§ 2º. É dever do Município, juntamente com o Estado e a União a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, com condição básica da qualidade de vida, da proteção e do desenvolvimento social.

§ 3º. Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação dom lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

§ 4º. O Município, juntamente com o Estado, de forma integrada ao Sistema Único da Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais, quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 132. A assistência social, direito de todos, será prestada visando o atendimento das necessidades essenciais básicas do cidadão, e será coordenada e executada pelo Poder Público com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais, e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V – superação da violência e da discriminação nas relações coletivas e familiares, contra qualquer segmento ou cidadão.

VI – manutenção de estrutura própria para a prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 133. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção V Da Educação

Art. 134. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, em ação conjunta com o Estado e a União, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 135. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V – o Sistema Municipal de Ensino, que contará, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, contemplará:

a) o plano de carreira do magistério público municipal, garantida a promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

b) o estatuto do magistério municipal

c) programa continuado de capacitação docente;

VI – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais, gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VIII – é obrigatória a execução do Hino Nacional e o Hino do Município em todas as escolas municipais.

Art. 136. Os cargos do magistério público municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, de provas e títulos, ressalvados os empregos temporários para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração.

Art. 137. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento na educação infantil;

IV – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – organização do sistema municipal de ensino;

VI – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

VII – participação na gestão do ensino público municipal;

VIII – garantia do magistério;

IX – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

X – oferta de ensino noturno regular, adequadas às condições do educando;

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação infantil, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Poder Público Municipal:

I – reconhecer, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 138. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 139. O Município atuará prioritariamente no desenvolvimento e manutenção do ensino básico;

Parágrafo único. O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 140. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I – impostos municipais;

II – transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constarão despesas do município de desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde;

II – manutenção de pessoal inativo e de pensionistas.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas no plano plurianual nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 3º O município deverá obedecer às disposições referentes à aplicação de recursos destinados à educação, provenientes de preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

§ 4º Em situações especiais e em caráter de urgência, o município poderá contratar professores através do sistema PSS, conforme lei específica, e o Plano Municipal de Cargos e Carreira do Magistério.

Art. 141. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação infantil e de ensino fundamental.

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 142. Fica assegurada a participação do magistério público municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I – plano de carreira do magistério público municipal;

II – estatuto do magistério público municipal;

III – gestão democrática do ensino público municipal;

IV – Conselho Municipal de Educação;

V – plano municipal plurianual de educação.

Art. 143. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 144. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, compreendendo:

I – baixos normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III – exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 145. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 146. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e não excederá a vinte e um membros efetivos.

Art. 147. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 148. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I – erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV – a promoção científica, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Seção VI Da Cultura

Art. 149. O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante:

I – a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II – a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art. 150. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Tuneiras do Oeste, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – os conjuntos urbanos e paisagísticos;

IV – as criações artísticas, as obras, objetos, fatos, folclore, documentos e demais aspectos destinados às manifestações artístico-culturais que registrem parte de sua história.

Art. 151. O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural, tendo por objetivo, entre outras funções, promover e proteger o patrimônio comum cultural por meio de dossiês, registros, cadastros e tombamentos e de outras formas de acatelaamento e preservação.

Seção VII Do Desporto e Do Lazer

Art. 152. O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a massificação das práticas desportivas;

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V – incentivo a programas de capacitação de recursos humanos e ao desenvolvimento técnico aplicado à atividade desportiva;

VI – criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

VII – equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 153. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

§ 13. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 14. As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto ao exame público, aplica-se o disposto nos arts. 64 desta Lei Orgânica.

§ 15. Lei Municipal disporá sobre o provimento de cargos em comissão, a qualquer título, na administração pública direta do Município de Tuneiras do Oeste, Paraná, dos poderes do Executivo e Legislativo, e sobre a designação para o exercício de direção em qualquer órgão da administração indireta, de pessoas considerados inelegíveis para qualquer cargo nos termos da legislação Federal.

Art. 170. A administração municipal, direta e indireta, é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, criadas e mantidas, através de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, se organizam e se coordenam, atendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e demais princípios técnicos e gerais, recomendáveis ao bom desempenho das suas atribuições, observadas as prioridades da administração, segundo a essencialidade dos serviços públicos e do atendimento do interesse coletivo.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município classificam-se em:

I – autarquia: entidade autônoma, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração direta;

IV – fundação pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com

autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe sendo aplicadas as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§ 4º Lei municipal disporá sobre a organização, classificação e atribuições dos órgãos da estrutura administrativa pública, bem como sobre a criação, denominação, transformação, extinção e atribuições de seus respectivos cargos e funções.

§ 5º Lei, de iniciativa do Poder Executivo, criará e disciplinará uma Procuradoria Geral, como órgão integrante da estrutura organizacional da administração pública, com fins de representar o Município do Tunesiras do Oeste, judicial e extrajudicialmente, e organizará, em carreira própria o cargo de Procurador-Geral, que deverá ser provido por meio de concurso público.

§ 6º A criação, a denominação, as atribuições e o número de cargos, empregos ou funções da administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento, o plano de carreira e o seu padrão de remuneração ou subsídios, dependerão de lei.

Art. 171. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 172. Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º Será também, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 173. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 174. Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único. Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 175. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitam normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As empresas que provocuem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do art. 13 desta Lei Orgânica.

Art. 176. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I – realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II – adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos;

III – ampla divulgação do concurso;

IV – indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados.

V – direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 177. Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I – órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II – gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuem.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 178. O Município de Tuneiras do Oeste instituirá o regime jurídico dos servidores, criará o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

§ 2º A política de administração e remuneração de pessoal obedecerá, ainda, as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à revisão geral de sua remuneração.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do art. 168 desta Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 179. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I – remuneração ou provento não serão inferior ao salário mínimo;

II – irredutibilidade dos vencimentos, salvo nos casos previstos no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal;

III – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário-família aos dependentes;

VI – duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII – repouso semanal remunerado;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

X – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos, nos termos fixados em lei federal;

XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVII – no caso de cargo eletivo, conceder-se-á, por quinquênio de exercício, ao servidor que a requer, licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;

XVIII – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX – função de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;

XX – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 180. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e salário-família, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial que deverão ser definidos e regulamentados por lei específica, observado o que dispõe o art. 40, da Constituição Federal e as demais normas Constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observada as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exercam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 169 desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da

acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O Município, desde que institua Regime de Previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo anterior será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que ofereçam aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, deste artigo.

§ 20. Aplicam-se aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 20, de 1996, e 41, de 2003, as normas de transição estabelecidas naquelas emendas e suas alterações posteriores.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando os beneficiários, na forma da lei, forem portadores de doença incapacitante.

Art. 181. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 182. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

Art. 183. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 184. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

Art. 185. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico, intelectual e profissional dos servidores públicos e de suas famílias, garantindo para tal finalidade:

I – programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

II – cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal a:

a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior;

III – previdência e assistência sociais.

Parágrafo único. A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 179 desta Lei Orgânica.

Art. 186. A filiação ao órgão de previdência é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na forma legal, em caso de morte.

Art. 187. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município às empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo aos órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargos ou funções de confiança, na forma da lei.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 188. Observado o disposto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e o previsto em lei federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de vinte dias, sob pena de responsabilidade, ressalvado aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 189. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

III – obtenção de certidões de atos, contratos, dívidas contraídas ou valores pagos e ainda para esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º As petições de que trata o inciso I, II e III, deste artigo serão apresentadas aos órgãos dos Poderes Públicos Municipais em forma de requerimento, substancialmente fundamentado.

§ 2º As certidões dos atos, contratos e decisões, de qualquer dos Poderes Públicos do Município, desde que requeridas para os fins previstos nos incisos II e III, deste artigo, serão obrigatoriamente fornecidas no prazo estabelecido no art. 188 desta Lei Orgânica.

§ 3º No mesmo prazo a que se refere o § 2º deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pela autoridade judicial.

§ 4º As certidões requeridas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo órgão ou função equivalente da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I Dos Bens Municipais

Art. 190. O patrimônio público municipal de Tuneiras do Oeste é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

§ 1º São bens públicos municipais:

I – coisas corpóreas ou incorpóreas;

II – móveis e imóveis;

III – créditos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 191. Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, parques, playgrounds públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial: os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados municipais e outras serventias da mesma espécie;

III – bens domaniais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de propriedade, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 192. Lei estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

I – a defesa do patrimônio municipal;

II – a aquisição de bens imóveis;

III – a alienação de bens municipais;

IV – o uso especial de bem patrimonial do Município e a administração de bens públicos de uso comum por terceiros.

§ 1º O disposto nos incisos II e IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, por compra ou permuta, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º Na alienação de bem imóvel exigir-se-á avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta ou doação para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

§ 4º O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE

ESTADO DO PARANÁ Lei nº 2058 /2016
14 de novembro de 2016
SUMULA: Institui, em âmbito municipal, a Comissão Municipal de Farmácia e Terapêutica e a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ LEI COMPLEMENTAR Nº 424
01 de novembro de 2016.
Alterar para ZSII (Zona de Serviço III), áreas de terras da cidade de Umuarama - PR, e das outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATÉ

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 3953/2016
CONCEDE férias a servidores públicos municipais.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVATÉ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILIÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE ATUAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO Nº 031/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2016
Processo Licitação: Pregão Presencial Nº 031/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

ESTADO DO PARANÁ Portaria Nº 117/2016
Aplica promoção por avanço horizontal
O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, usando das faculdades outorgadas pelo art. 66, inciso V, da Lei, dá a Lei Orgânica Municipal, e com a Lei Municipal nº 044/2006, de 05/05/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE

ESTADO DO PARANÁ Extrato de Termo Aditivo
Termo aditivo nº001
Ref. Contrato de Fomento nº07/2015
Contratante: MUNICÍPIO DE XAMBRE

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA

Avenida Apucarana, 3640 – Umuarama – PR (44)3806-1092
E-mail: cmcdca@umuarama.pr.gov.br
RESOLUÇÃO Nº 14, de 27 de outubro de 2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA
2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Desembargador Antonio Ferreira de Costa, nº 3693 - Zona 1 - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3621-8402

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ET...

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 240/2016
Declara Pronto Facultativo o dia 14 de novembro de 2016.
PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições da Lei Municipal nº 4.119 de 17 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 241/2016
Acredita Crédito Adicional Complementar e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal nº 4.119 de 17 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ Decreto de Registro de Preços Nº 80/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2016
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2016
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA/PR

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 274/2016
Homologa o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 91/2016, dando outras providências.

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 273/2016
Homologa Certame Licitação referente à Tomada de Preços nº 12/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 114/2016
Concede licença especial a servidora Luizeide Maria da Silva.
A CIDADÃ VIVIAN HELENA ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal, de 02 de janeiro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ESTADO DO PARANÁ HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Inexigibilidade nº 32/2016
Homologação julgamento proferido pela Comissão de Licitação, do Processo Licitação nº 87/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALTO PARAÍSO - PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos, 900, Alto Paraíso - Paraná
Edital 04, de 01 de Novembro de 2016
Processo de Escola Suplementar

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná DA META Nº 042/2016
Atuiza viagem e concede diárias.
A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais, com base na resolução nº 002/2006, de 14 de Maio de 2009, e tendo em vista a solicitação formulada pelo nobre vereador José Jaime de Lima.

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ESTADO DO PARANÁ HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Inexigibilidade nº 32/2016
Homologação julgamento proferido pela Comissão de Licitação, do Processo Licitação nº 87/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ LEI COMPLEMENTAR Nº 424
01 de novembro de 2016.
Alterar para ZSII (Zona de Serviço III), áreas de terras da cidade de Umuarama - PR, e das outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILIÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE ATUAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO Nº 031/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2016
Processo Licitação: Pregão Presencial Nº 031/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

ESTADO DO PARANÁ Portaria Nº 117/2016
Aplica promoção por avanço horizontal
O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, usando das faculdades outorgadas pelo art. 66, inciso V, da Lei, dá a Lei Orgânica Municipal, e com a Lei Municipal nº 044/2006, de 05/05/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE

ESTADO DO PARANÁ Extrato de Termo Aditivo
Termo aditivo nº001
Ref. Contrato de Fomento nº07/2015
Contratante: MUNICÍPIO DE XAMBRE

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA

Avenida Apucarana, 3640 – Umuarama – PR (44)3806-1092
E-mail: cmcdca@umuarama.pr.gov.br
RESOLUÇÃO Nº 14, de 27 de outubro de 2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA
2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Desembargador Antonio Ferreira de Costa, nº 3693 - Zona 1 - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3621-8402

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ET...

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 240/2016
Declara Pronto Facultativo o dia 14 de novembro de 2016.
PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições da Lei Municipal nº 4.119 de 17 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 241/2016
Acredita Crédito Adicional Complementar e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal nº 4.119 de 17 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ Decreto de Registro de Preços Nº 80/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2016
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2016
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA/PR

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 274/2016
Homologa o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 91/2016, dando outras providências.

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 273/2016
Homologa Certame Licitação referente à Tomada de Preços nº 12/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 114/2016
Concede licença especial a servidora Luizeide Maria da Silva.
A CIDADÃ VIVIAN HELENA ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal, de 02 de janeiro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ESTADO DO PARANÁ HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Inexigibilidade nº 32/2016
Homologação julgamento proferido pela Comissão de Licitação, do Processo Licitação nº 87/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALTO PARAÍSO - PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos, 900, Alto Paraíso - Paraná
Edital 04, de 01 de Novembro de 2016
Processo de Escola Suplementar

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná DA META Nº 042/2016
Atuiza viagem e concede diárias.
A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais, com base na resolução nº 002/2006, de 14 de Maio de 2009, e tendo em vista a solicitação formulada pelo nobre vereador José Jaime de Lima.

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ESTADO DO PARANÁ HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Inexigibilidade nº 32/2016
Homologação julgamento proferido pela Comissão de Licitação, do Processo Licitação nº 87/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ LEI COMPLEMENTAR Nº 424
01 de novembro de 2016.
Alterar para ZSII (Zona de Serviço III), áreas de terras da cidade de Umuarama - PR, e das outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILIÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE ATUAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO Nº 031/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2016
Processo Licitação: Pregão Presencial Nº 031/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

ESTADO DO PARANÁ Portaria Nº 117/2016
Aplica promoção por avanço horizontal
O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, usando das faculdades outorgadas pelo art. 66, inciso V, da Lei, dá a Lei Orgânica Municipal, e com a Lei Municipal nº 044/2006, de 05/05/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE

ESTADO DO PARANÁ Extrato de Termo Aditivo
Termo aditivo nº001
Ref. Contrato de Fomento nº07/2015
Contratante: MUNICÍPIO DE XAMBRE

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA

Avenida Apucarana, 3640 – Umuarama – PR (44)3806-1092
E-mail: cmcdca@umuarama.pr.gov.br
RESOLUÇÃO Nº 14, de 27 de outubro de 2016

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA
2ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Desembargador Antonio Ferreira de Costa, nº 3693 - Zona 1 - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3621-8402

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ET...

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 240/2016
Declara Pronto Facultativo o dia 14 de novembro de 2016.
PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições da Lei Municipal nº 4.119 de 17 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 241/2016
Acredita Crédito Adicional Complementar e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Municipal nº 4.119 de 17 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ Decreto de Registro de Preços Nº 80/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2016
LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2016
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA/PR

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 274/2016
Homologa o julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 91/2016, dando outras providências.

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 273/2016
Homologa Certame Licitação referente à Tomada de Preços nº 12/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 114/2016
Concede licença especial a servidora Luizeide Maria da Silva.
A CIDADÃ VIVIAN HELENA ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal, de 02 de janeiro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ESTADO DO PARANÁ HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Inexigibilidade nº 32/2016
Homologação julgamento proferido pela Comissão de Licitação, do Processo Licitação nº 87/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALTO PARAÍSO - PARANÁ

Avenida Pedro Amaro dos Santos, 900, Alto Paraíso - Paraná
Edital 04, de 01 de Novembro de 2016
Processo de Escola Suplementar

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Estado do Paraná DA META Nº 042/2016
Atuiza viagem e concede diárias.
A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais, com base na resolução nº 002/2006, de 14 de Maio de 2009, e tendo em vista a solicitação formulada pelo nobre vereador José Jaime de Lima.

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ESTADO DO PARANÁ HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
Inexigibilidade nº 32/2016
Homologação julgamento proferido pela Comissão de Licitação, do Processo Licitação nº 87/2016, dando outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

MUNICÍPIO DE PÉROLA

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ PORTARIA Nº 357/2016
LUIS ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;

Publicações Legais

leis@ilustrado.com.br

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

RECOMENDAR

Ao Prefeito do Município de Ivatê/PR, Sr. Sidnei Delai e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ivatê/PR, Sr. José Longuinho de Souza, ou a quem o substitua no cargo, que:

1º. Confeccione Termo de Ciência do Recebimento da Gratificação por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva, a ser assinado pelos servidores que já recebem referida gratificação, bem como por aqueles que vierem a recebê-la, devendo constar, no mínimo, o seguinte:

1.a. Nome, cargo/emprego/função, data de admissão, data do início do recebimento da Gratificação por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva;

1.b. Declaração de ciência de que durante o recebimento da Gratificação por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva, não poderá exercer nenhuma outra atividade, seja pública ou privada, ainda que haja compatibilidade de horários;

1.c. Declaração de ciência de que o recebimento da Gratificação por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva, e o concomitante exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, sujeitando o seu responsável às penalidades e ao ressarcimento de dano ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/92;

2º. Revogue as gratificações por Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva eventualmente concedidas a servidores ocupantes de cargos em comissão.

Consigna-se, ainda, que a presente Recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o seu não atendimento poderá ocasionar a responsabilização do gestor e do servidor beneficiado com o recebimento indevido da GRTIDE, pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, além de eventual infração penal:

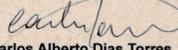
Requisita-se, ao Sr. Prefeito Sidnei Delai e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ivatê/PR, Sr. José Longuinho de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias, o envio de resposta a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, com cópia dos atos praticados em seu cumprimento, sob pena de não o fazendo, no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **requisita-se, ainda, ao Sr. Prefeito Sidnei Delai e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ivatê/PR, Sr. José Longuinho de Souza, que determine a publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá comprovado, no mesmo prazo acima.**

Publique-se.

Comunique-se a Procuradoria-Geral, Corregedoria-Geral, CAOP do Patrimônio Público e ao Coordenador do Gepatria de Umuarama/PR, por correspondência do Ministério Público local.

Icaraima, 27 de setembro de 2016.


Carlos Alberto Dias Torres
Promotor de Justiça

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ
Rua Irati, 1.1713 – Vila Operária – CEP 87830-000 – Telefone(44) 3679-1043
C.N.P.J: 75.801.738/0001-57
Resolução 002/2016

Dispõe sobre a exoneração do cargo de Conselheiro Titular dos Conselheiros que se afastaram do cargo para Concorrer as Eleições Municipais.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tapira no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 253/2010 de 25 de novembro de 2010. Considerando o parecer da Procuradoria do Governo Municipal, que é claro em indicar que nenhum afastamento de Conselheiro Titular pode ocorrer a não ser por sua exoneração, haja vista que o cargo exige dedicação exclusiva e a Lei Municipal não contempla em nenhum artigo sobre afastamento de Conselheiros Tutelares de seus cargos, salvo os já presentes no art. 134 da Lei 8.069/90 alterado pela Lei nº. 12.696/2012 Considerando a reunião extraordinária realizada aos 10 dias do mês de outubro de 2016, nas dependências do Centro de Referência de Assistência Social, onde fora vislumbrado e discutido o parecer jurídico da Procuradoria Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – Indicar ao Poder Público Municipal que proceda a exoneração dos Senhores Paulo Victor de Oliveira Freitas e Willian Carlos Claro dos cargos de Conselheiros Tutelares do Município de Tapira-PR.

Art. 2º – Solicitar que Poder Público Municipal, através de seu departamento de Recursos Humanos proceda à contratação efetiva das Senhoras Adriana Buzolla da Silva e Ana Caroline de Souza Tagliarietti para ocuparem o cargo de Conselheiros Tutelares.

Art. 3º – Sugerir que o Poder Público Municipal acerte todos os direitos que couber aos Senhores Paulo Victor de Oliveira Freitas e Willian Carlos Claro.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Tapira, 10 de outubro de 2016.
Leandra dos Santos
Presidente do CMDOCA -TAPIRA PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 369/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão ELIELSON EVANGELISTA DA SILVA, portador do CPF nº 067.920.039-80, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de CHEFE DA DIVISÃO DO TRABALHO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 370/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

A Cidadã ELENIA MARIA TORQUETE TEIXEIRA, portadora do CPF nº 209.267.909-00, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de ASSESSOR DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO A PESSOA IDOSA, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 371/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão APARECIDO SABINO, portador do CPF nº 759.342.569-04, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de CHEFE DA MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ SAMU 192 NOROESTE DO PARANÁ

PORTARIA Nº 0184/2016
O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto do CIUENP, e de acordo RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Sr. EUCLIDES MAQUEDA RODRIGUES, portador do R.G. sob nº 3.050.701-0 SESP PR, inscrito no CPF sob nº 412.782.409-34, aprovado em Concurso Público, conforme Edital N.º. 001/2015, de 25.11.2015, para ocupar cargo de provimento efetivo de CONDUCTOR DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Descentralizada de Terra Rica - PR, a contar o efetivo exercício de 01 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos da data de efetivo exercício.
Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.
Umuarama - PR, 01 de novembro de 2016.
MOACIR SILVA
PRESIDENTE DO CIUENP

PORTARIA Nº 185/2016
Conceder Adicional de Insalubridade ao servidor EUCLIDES MAQUEDA RODRIGUES

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao servidor EUCLIDES MAQUEDA RODRIGUES, portador do R.G. sob nº 3.050.701-0 SESP PR, inscrito no CPF sob nº 412.782.409-34, admitido em 01 de novembro de 2016, ocupante do emprego público de CONDUCTOR DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Descentralizada De Terra Rica - PR, ADICIONAL INSALUBRIDADE no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em consonância com as disposições do artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, a contar de 01 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.
Umuarama - PR, 01 de novembro de 2016.
MOACIR SILVA
PRESIDENTE DO CIUENP

PORTARIA Nº 0186/2016
O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto do CIUENP, e de acordo RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Sr. JOSÉ APARECIDO FRANÇA JUNIOR, portador do R.G. sob nº 106012920 SESP PR, inscrito no CPF sob nº 048.496.789-47, aprovado em Concurso Público, conforme Edital N.º. 001/2015, de 25.11.2015, para ocupar cargo de provimento efetivo de CONDUCTOR DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Centralizada de Umuarama - PR, a contar o efetivo exercício de 01 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.
Umuarama - PR, 01 de novembro de 2016.
MOACIR SILVA
PRESIDENTE DO CIUENP

PORTARIA Nº 0187/2016
Conceder Adicional de Insalubridade ao servidor JOSÉ APARECIDO FRANÇA JUNIOR

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao servidor JOSÉ APARECIDO FRANÇA JUNIOR, portador do R.G. sob nº 106012920 SESP PR, inscrito no CPF sob nº 048.496.789-47, admitido em 01 de novembro de 2016, ocupante do emprego público de CONDUCTOR DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Centralizada De Umuarama - PR, ADICIONAL INSALUBRIDADE no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em consonância com as disposições do artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, a contar de 01 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.
Umuarama - PR, 01 de novembro de 2016.
MOACIR SILVA
PRESIDENTE DO CIUENP

PORTARIA Nº 0188/2016
O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto do CIUENP, e de acordo RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Sra. ROZANA PIRES DA SILVA, portadora do R.G. sob nº 42.591.008-8 SESP PR, inscrita no CPF sob nº 063.296.489-80, aprovada em Concurso Público, conforme Edital N.º. 001/2015, de 25.11.2015, para ocupar cargo de provimento efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Descentralizada de Altônia - PR, a contar o efetivo exercício de 01 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.
Umuarama - PR, 01 de novembro de 2016.
MOACIR SILVA
PRESIDENTE DO CIUENP

PORTARIA Nº 0189/2016
Conceder Adicional de Insalubridade a servidora ROZANA PIRES DA SILVA

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a servidora ROZANA PIRES DA SILVA, portadora do R.G. sob nº 42.591.008-8 SESP PR, inscrita no CPF sob nº 063.296.489-80, admitida em 01 de novembro de 2016, ocupante do emprego público de TÉCNICO EM ENFERMAGEM SOCORRISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Descentralizada De Altônia - PR, ADICIONAL INSALUBRIDADE no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em consonância com as disposições do artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, a contar de 01 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.
Umuarama - PR, 01 de novembro de 2016.
MOACIR SILVA
PRESIDENTE DO CIUENP

PORTARIA Nº 0190/2016
O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto do CIUENP, e de acordo RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Sr. LUCAS DOS SANTOS, portador do R.G. sob nº 1.7845.312 SESP MS, inscrito no CPF sob nº 018.303.951-30, aprovado em Concurso Público, conforme Edital N.º. 001/2015, de 25.11.2015, para ocupar cargo de provimento efetivo de CONDUCTOR DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Descentralizada de Nova Londrina - PR, a contar o efetivo exercício de 01 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos da data de efetivo exercício.
Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.
Umuarama - PR, 01 de novembro de 2016.
MOACIR SILVA
PRESIDENTE DO CIUENP

PORTARIA Nº 0191/2016
Conceder Adicional de Insalubridade ao servidor LUCAS DOS SANTOS

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao servidor LUCAS DOS SANTOS, portador do R.G. sob nº 1.7845.312 SESP MS, inscrito no CPF sob nº 018.303.951-30, admitido em 01 de novembro de 2016, ocupante do emprego público de CONDUCTOR DE AMBULÂNCIA SOCORRISTA – 36 horas semanais, pelo regime CLT, com lotação na Base Centralizada De Umuarama - PR, ADICIONAL INSALUBRIDADE no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em consonância com as disposições do artigo 192 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, a contar de 01 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.
Umuarama - PR, 01 de novembro de 2016.
MOACIR SILVA
PRESIDENTE DO CIUENP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 372/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, portador do CPF nº 555.699.519-20, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de ASSESSOR DE GABINETE, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 373/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão ANTONIO CORREIA JUSTINO, portador do CPF nº 414.014.339-87, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE OBRAS, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 358/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão LUCAS MAICON DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 101.792.289-60, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO DISTRITAL, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 359/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão SAMUEL PEREIRA MACHADO, portador do CPF nº 024.231.949-19, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 360/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão ROGERIO JOSE SOBRINHO, portador do CPF nº 325636138-25, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de ASSESSOR DE GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 361/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão PAULO SERGIO FERRARI, portador do CPF nº 724.117.409-72, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 362/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão OSMAR MARTINS RODRIGUES, portador do CPF nº 793.005.109-91, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 363/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

A Cidadã MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA, portadora do CPF nº 022.579.629-58, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE SAUDE DISTRITAL, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 364/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão CARLITO RAIMUNDO DE SOUZA, portador do CPF nº 168.267.289-15, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de ASSESSOR JURIDICO, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 365/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão GUSTAVO ALAN ZANONI DE SA, portador do CPF nº 061.697.109-50, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 366/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

A Cidadã GECIANE TORQUETT GAZONI, portadora do CPF nº 995.196.079-00, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de ASSESSOR DE GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 367/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

A Cidadã FATIMA DANIELA DE SOUZA, portadora do CPF nº 065.366.569-54, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE AGRICULTURA, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 368/2016
LUIZ ANTONIO KRAUSS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

O Cidadão EDUARDO DA SILVA, portador do CPF nº 738.377.689-53, ocupante do cargo de Provedor em Comissão de SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, pelo regime Jurídico estatutário, na forma como dispõe o inciso I do Art. 36, da Lei 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE CUMPRÁ-SE
Tuneiras do Oeste- Pr, 01 de novembro de 2016.
LUIZ ANTONIO KRAUSS
Prefeito Municipal